

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

Pregão Eletrônico Nº 8/2024
Processo Administrativo sob nº 23205.012839/2024-75

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. com sede na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.540-290, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204127151 em 10/06/1999 e inscrita no CNPJ sob nº. 03.229.363/0001-91, neste ato representada por seu representante legal Luiz Alfonso Fregulia, CPF nº.652.384.279-72 vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 12.1 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 15.562.375/0001-12, e empresa habilitada em conjunto para fins de subcontratação **FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA.**, fazendo-se mister sua desclassificação em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Preclara Pregoeira:

I – BREVE RELATO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS, por meio da Superintendência de Compras e Licitações, realizou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo "Menor Preço por grupo", para “contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul”.

Realizada a sessão eletrônica do pregão, a empresa Recorrida foi a detentora do menor lance final, sagrando-se vencedora do certame.

Contudo, consoante será pormenorizadamente comprovado a seguir, a análise dos documentos de habilitação realizada pela Administração deixou de considerar irregularidades graves, que ensejam a imperiosa inabilitação da empresa Recorrida, ante a violação de diversas exigências legais e editalícias.

Desse modo, a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2024 não merece prosperar, fazendo-se mister o provimento do presente recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a. Da Ausência De Cumprimento Dos Requisitos De Qualificação Técnica

O certame em comento dispõe acerca da contratação conjunta de serviços de vigilância orgânica e eletrônica.

Destarte, os serviços de vigilância eletrônica, por serem dotados de atribuições técnicas atinentes às atividades de engenharia elétrica, denotam a necessidade de registro da empresa licitante, do profissional responsável técnico e dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Conquanto o instrumento convocatório permita a subcontratação dos serviços técnicos de instalação e manutenção do sistema de vigilância eletrônica, é imperiosa a comprovação da qualificação técnica e técnico-operacional da empresa licitante, bem como da subcontratada. Pois bem.

A Recorrida apresentou documentos relativos à sua capacidade técnica, bem como de sua empresa subcontratada, sem, contudo, atender integralmente às exigências editalícias.

Primeiramente, em que pese a Recorrida apresentar a Certidão de Registro Profissional do Engenheiro pertencente ao quadro da empresa Franqueadora Master 24 Horas Ltda., subcontratada para execução da instalação e manutenção do sistema de vigilância eletrônica, não há comprovação de que a pessoa jurídica licitante, no caso, a Recorrida, possua em seu quadro funcional, um profissional com atribuição técnica para o acompanhamento dos serviços durante a execução contratual.

Destarte, tem-se desatendido o comando do item 10.28 do Termo de Referência, que assim dispõe:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). **A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.** (grifo nosso)

Perceba, ilustre Pregoeira, que o texto editalício trata de duas exigências distintas no bojo do item supracitado: primeiramente, exige o registro da empresa licitante e do engenheiro responsável técnico junto

ao CREA, porquanto na certidão de regularidade da pessoa jurídica junto ao referido Conselho Profissional é descrito o nome do profissional responsável técnico da empresa, indicado no ato de sua inscrição.

Dessa forma, imprescindível que tanto a pessoa jurídica, quanto seu responsável técnico comprovem sua regularidade perante o aludido Conselho Profissional.

Entretanto, na segunda parte do item 10.28, resta clara a necessidade de a empresa LICITANTE possuir em seu quadro funcional um profissional com qualificação técnica para acompanhamento da execução contratual, no caso, um engenheiro, o qual deverá, inclusive, ter seu vínculo comprovado com a empresa licitante.

E nem poderia ser de outro modo, haja vista que o único profissional detentor de *know how* técnico para acompanhar a execução dos serviços é o engenheiro, sendo inservível a indicação de qualquer outro como responsável técnico da futura Contratada.

Resta evidente, portanto, que embora admitida a subcontratação parcial para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento, a empresa licitante não estaria isenta de possuir em seu quadro funcional o responsável técnico e registro próprio regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Assim sendo, flagrante o desatendimento ao item 10.28 do Termo de Referência, porquanto a Recorrida não possui em seu quadro funcional próprio, um engenheiro com atribuição para acompanhamento dos serviços licitados, tampouco registro perante o CREA.

b. Dos Atestados de Capacidade Técnica Apresentados

Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por ambas as empresas, também se verifica a flagrante violação aos comandos editalícios.

O item 10.30.1 do Termo de Referência dispõe acerca dos requisitos dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, senão vejamos:

Vigilância Eletrônica

10.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação, sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, **o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados (grifo nosso):**

- a) Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea;
- b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento;
- c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP's.**

10.30.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art.

156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

De acordo com as disposições supra colacionadas, os atestados de capacidade técnica para comprovação da expertise anterior nos serviços de vigilância eletrônica DEVERÃO comprovar o acompanhamento da execução pelo profissional responsável técnico, bem como serem instruídos pelas respectivas CAT's – Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA.

A Recorrida juntou aos autos 8 atestados de capacidade técnica em favor da empresa Franqueadora Master, sua subcontratada, sem, contudo, trazer um único documento registrado junto ao CREA, fazendo constar em seu bojo o nome do engenheiro responsável técnico, bem como o número da ART emitida em relação aos serviços atestados.

Do mesmo modo, nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados, sejam em nome da empresa Recorrida (MAC), seja em nome de sua subcontratada (Franqueadora Master), possuem registro junto ao CREA e, portanto, não foram instruídos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, desatendendo de forma inconteste ao exigido no item 10.30.1 do Termo de Referência.

Muito menos atendeu o item que exige 10.30.1 – ao não apresentar a certidão de acervo técnico Acervo Técnico do profissional que se responsabiliza pela execução dos serviços prestados, emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram realizados, ou seja deveria ter apresentado o acervo técnico de obras do engenheiro responsável.

Exatamente em virtude da facilidade em serem atestados serviços e demonstrada uma capacidade técnica não existente é que o registro dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Profissional competente, no caso, o CREA, é medida inafastável.

No ato do registro dos atestados junto ao CREA, a empresa apresenta o contrato de prestação de serviços, a ART emitida quando do início da prestação dos serviços e demais documentos necessários à aferição do atendimento das normas técnicas do Conselho, sendo exarada a Certidão de Acervo Técnico relativa aos serviços.

Destarte, os atestados desacompanhados da CAT, e com sérios indícios de irregularidade, não se prestam a garantia do fim precípua da habilitação técnica, qual seja, a comprovação da expertise anterior da futura contratada.

Cabe apontar que o aceite dos atestados apresentados, da maneira que se encontram, não resta suficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante, sendo imprescindível que estes sejam devidamente registrados no CREA/PR, tal qual determina o edital.

Veja-se o que preceitua a Lei 6.496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Com efeito, nota-se que tanto a instalação quanto o monitoramento eletrônico têm como documento imprescindível a ART (anotação de responsabilidade técnica).

Nesse aspecto, para que as empresas cumpram devidamente a Lei, deve haver a emissão da ART, sem a qual a empresa também não pode registrar o seu atestado de capacidade técnica, porquanto não respeitou as normas do CREA.

Ainda, impende destacar aspectos de evidente irregularidade dos referidos documentos apresentados pela Recorrida, senão vejamos:

b.i) Atestado do TRT 9ª Região

Nota-se que os três atestados de capacidade técnica emitidos pelo TRT da 9ª Região foram acompanhados dos Memoriais Descritivos Técnicos dos Serviços, certamente para reputar-lhes maior validade técnica. Todavia, o Engenheiro que os subscreve não assinou os documentos, sequer de forma digital.

Este mesmo atestado, é totalmente adverso ao objeto licitado, ou seja, trata-se apenas de instalação de sistema de alarme de intrusão.

b.ii) Atestado emitido pela A. S. de Aguiar Contabilidade Ltda.

Outro ponto que chama a atenção diz respeito ao atestado emitido pela A. S. de Aguiar Contabilidade Ltda., a qual afirma ter a prestação dos serviços de vigilância eletrônica pela empresa Franqueadora Master desde 01/09/2015, conforme destaque abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA., estabelecida na Rua Capanema, 1132, Centro Sul de Dois Vizinhos - PR, CNPJ 32.551.672/0001-81, é nossa fornecedora de serviços de instalação, manutenção e monitoramento do sistema de ALARMES E DE CFTV IP instalados em nossa sede, desde o período de 01/09/2015 até os dias de hoje. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.</p>	
Dois Vizinhos – PR., 03 de maio de 2023.	
AIRTON SIMOES DE AGUIAR:61726842991	Assinado de forma digital por AIRTON SIMOES DE AGUIAR:61726842991 Dados: 2023.05.09 10:51:30 -03'00'

Entretanto, conforme dispõe o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da aludida empresa, perante a Receita Federal, **essa só iniciou suas atividades a partir de 24/01/2019**, ou seja, mais de três anos depois do início da pretensa contratação!

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.551.672/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2019
NOME EMPRESARIAL FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MASTER 24 HORAS		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros		

Este mesmo atestado foi fornecido pela empresa AS DE AGUIAR, que coincidentemente é o contador da empresa Franqueadora Master, e o senhor Airton Simoes de Aguiar, socio gerente, foi quem assinou tanto o balanço patrimonial da empresa Master, como o atestado de capacidade técnica.

Assim, este atestado de capacidade técnica no mínimo deve ser diligenciado por esta pregoeira, através da solicitação de notas fiscais emitidas na época.

b. iii Atestado emitido pela Box Place Ltda.

Destaca-se que, o documento apresentado pela empresa Box Place Ltda. foi assinado por meio de procuração, sem que houvesse a juntada do referido instrumento devidamente assinado pelo representante legal da empresa dando poderes ao então procurador, comprometendo a autenticidade e inviabilizando a confirmação de que os atos foram praticados por pessoa devidamente autorizada, o que incide na nulidade do documento em sua forma, por evidente vício de representação

Ainda em relação ao referido atestado, foi declarado o início da prestação de serviços desde 24/01/2019, senão vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
Atestamos para os devidos fins que a empresa FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.551.672/0001-81, estabelecida na Rua Capanema, 1132, Apto 1, Centro Sul da cidade de Dois Vizinhos, estado do Paraná, desde 24 de janeiro do ano de 2019, prestou o serviço de elaboração do projeto, fornecimento de equipamentos, instalação e configuração de todo o sistema de alarme monitorado e de todo sistema de CFTV IP nas dependências da empresa BOX PLACE LTDA, portadora do CNPJ 41.408.674/0001-07, localizada na Rua Salgado Filho, nº 351, Centro Sul, município de Dois Vizinhos, estado do Paraná.

Contudo, a empresa **BOX PLACE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 41.408.674/0001-07 iniciou suas atividades mais de 2 anos após a referida contratação atestada, apenas em 30/03/2021, conforme CNPJ emitido nesta data, abaixo indicado:

LOGRADOURO AV SALGADO FILHO	NUMERO 351	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO SUL	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO BOXPLACEADM@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 3536-1333/ (46) 9911-0029		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/03/2021	

A ausência e evidente irregularidade dos documentos necessários à habilitação técnica podem, em conformidade com as regras estabelecidas no edital, resultar na inabilitação da empresa vencedora, sendo importante que os licitantes observem rigorosamente os requisitos estipulados para evitar possíveis implicações negativas em sua participação no certame.

Destarte, diante das altas suspeitas de irregularidades e divergências nas informações contidas nos atestados apresentados para fins de habilitação técnica, tornam-se imperativas e necessárias a promoção de diligência por meio esta r. Comissão de Licitação, a fim de que, por meio de ofício, sejam requisitados esclarecimentos formais, com a apresentação dos contratos, notas fiscais, documentos de procuração ou semelhantes que **comproven a veracidade das informações fornecidas**. Esta medida é essencial para garantir a transparência e a conformidade com as normas aplicáveis.

O direito brasileiro, notadamente no âmbito das contratações com a administração pública, fundamenta-se em diversos princípios que visam garantir a eficácia, a justiça e a legalidade dos atos administrativos. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, impessoalidade e moralidade, cuja observância é imprescindível para a lisura e regularidade dos processos.

É imperativo ressaltar que a observância estrita desses princípios é essencial para assegurar a transparência, a igualdade e a competitividade nos processos licitatórios. Qualquer desvio desses princípios pode comprometer a validade do procedimento e ensejar a necessidade de revisão ou anulação do ato administrativo.

c. Da Certidão de Registro Positiva de Débitos perante o CREA-PR

Destaca-se, entre as irregularidades da habilitação da Recorrida, a indicação de débitos em aberto perante o CREA-PR, cuja certidão de registro da empresa Franqueadora Master 24 Horas Ltda perante o conselho regulador constou como “Positiva de Débitos”, senão vejamos:

 CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná		Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).			
Certidão nº: 93899/2024		Validade: 30/08/2024	
Razão social: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA	CNPJ: 32.551.672/0001-81		
Num. Registro: 76845	Data do Registro: 11/11/2021	Capital Social: R\$ 300.000,00	
Endereço: RUA CAPANEMA, 1132, APARTAMENTO 01, CENTRO SUL	CEP: 85660-000		

Nota-se que, não foi emitida certidão “Negativa de Débitos”, ou “Positiva com efeitos de negativa”, evidenciando a indicação de débitos em aberto, os quais sugerem irregularidade da empresa perante o Conselho, o que, por si só, traz razões para sua inabilitação.

Ainda, há também séria preocupação quanto à idoneidade e à saúde financeira da Recorrida. Esses requisitos são fundamentais para assegurar a capacidade da empresa de honrar seus compromissos em contratos, em especial os com a Administração Pública em um contrato de tão grande valor.

d. Do vínculo do engenheiro com a empresa subcontratada

Importante ressaltar os indícios de que, o engenheiro William Zangrande, indicado como responsável técnico vinculado a empresa Franqueadora Master 24 Horas Ltda, teve seu vínculo finalizado em 30/10/2023, conforme contrato juntado pela própria recorrida demonstrado abaixo:

<p>CLÁUSULA SEGUNDA: Os serviços contratados serão prestados no estabelecimento da CONTRATANTE, obedecendo à carga de 8 (oito) horas mensais, em dias não fixos conforme acordado entre as partes.</p> <p>CLÁUSULA TERCEIRA: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês, pelos serviços prestados e aqui contratados, a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os casos de atraso no pagamento, estabelece como cláusula penal monetária a multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de inadimplemento total, estabelece como cláusula penal compensatória multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste contrato, bem como a rescisão do mesmo.</p> <p>CLÁUSULA QUARTA: O presente contrato vigorará por um prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se em 01/11/2021 e com término em 30/10/2023, podendo a qualquer momento ser rescindido mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por escrito.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não rescisão antecipada, o valor acertado da CLÁUSULA TERCEIRA será corrigido após o primeiro ano de vigência, de acordo com IGP-M acumulado do ano anterior.</p>
--

Nesse mesmo sentido, atesta certidão emitida perante o CREA, indicando a data de previsão do término de contrato para 31/10/2023, senão vejamos:

Dados gerais			
Profissional WILLIAM ZANGBANDÉ <small>(/publico/profissional/view)</small>	Carteira PR-170732/D		
Forma de registro Inicial	Situação da ART NÃO BAIXADA		
Contratante / Vínculo			
Contratante FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira	Proprietário		
	Unidade administrativa MATRIZ		
Data prevista de início 01/11/2021	Data de previsão de término 31/10/2023	Dimensão 0	Tipo de vínculo Prestador de serviço
Designação de cargo/função Responsável Técnico			

Resta evidente falta de elementos para demonstração de habilitação técnica nos termos edífícios, diante da ausência de comprovação de vínculo atual com o engenheiro, e ainda, ausência de ARTs emitidas vinculadas ao referido contrato, conforme demonstrado por meio da certidão acima apresentada.

Ante ao flagrante desatendimento aos requisitos de qualificação técnica pela Recorrida, relativos aos vícios e irregularidades pormenorizadamente apontados no presente recurso, é manifesta a irregularidade da decisão que declarou vencedora do PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2024 a empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, fazendo-se mister sua desclassificação em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer

- o conhecimento e total provimento do presente recurso, reconhecendo-se as irregularidades na decisão que declarou a empresa **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2024 sendo imperiosa sua desclassificação, conforme descrito nos argumentos apresentados às razões recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de agosto de 2024.

LUIZ ALFONSO
FREGULIA:652384
27972

Assinado de forma digital por LUIZ ALFONSO FREGULIA:65238427972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=28213765000129, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3, cn=LUIZ ALFONSO FREGULIA:65238427972
Dados: 2024.08.08 18:50:21 -03'00'

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 03.229.363/0001-91

(Assinatura digital)

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 03.229.363/0001-91
NIRE: 41204127151

LUIZ ALFONSO FREGULIA, brasileiro, solteiro, natural de Caçador, Santa Catarina, nascido em 29/01/1969, economista, inscrito no CPF/MF sob nº 652.384.279-72, portador da carteira de identidade RG de nº 10R/1.687.948 SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.540-290, Curitiba, Estado do Paraná, único socio da sociedade empresária limitada denominada **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, com sede na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.540-290, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204127151 em 10/06/1999 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.229.363/0001-91, resolve por este instrumento e na melhor forma de direito, modificar seu contrato primitivo e bem como promover uma consolidação do mesmo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração de endereço da filial 02: que era na rua Alberto Torres, 65, Centro, CEP: 92310-020 em Canoas-Rio Grande do Sul, passa a ser na **RUA MARQUES DE OLINDA, 420 – BAIRRO SÃO JOSÉ CEP: 92420-580, CANOAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

CLÁUSULA SEGUNDA – AUMENTO DE CAPITAL – Fica aumentado o capital da empresa em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões reais) provenientes dos lucros obtidos em anos anteriores O capital que era de 6.000.000,00 (seis milhões de reais) passa a ser de: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do país, fica assim distribuído ao sócio:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
LUIZ ALFONSO FREGULIA	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO DE CAPITAL FILIAL 01 – Diante do aumento de capital da empresa, fica alterado o capital da filial 01, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.229.363/0002-72, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) para fins fiscais

CLÁUSULA TERCEIRA - AUMENTO DE CAPITAL FILIAL 02 – Diante do aumento de capital da empresa, fica alterado o capital da filial 02, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.229.363/0003-53 de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) para fins fiscais

CLÁUSULA QUARTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições constantes do ato constitutivo e alteração posterior que não colidirem com as disposições introduzidas pelo presente instrumento.

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 03.229.363/0001-91
NIRE: 41204127151

CLÁUSULA QUINTA – Resolve o sócio único consolidar o ato constitutivo consignando os eventos supracitados, que passara a vigor de acordo com o texto abaixo, abstraindo-se a aplicação de qualquer regra constante no contrato primitivo e alterações registradas:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ/MF: Nº 03.229.363/0001-91
NIRE: 41204127151

LUIZ ALFONSO FREGULIA, brasileiro, solteiro, natural de Caçador, Santa Catarina, nascido em 29/01/1969, economista, inscrito no CPF/MF sob nº 652.384.279-72, portador da carteira de identidade RG de nº 10R/1.687.948 SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.540-290, Curitiba, Estado do Paraná, único socio da sociedade empresária limitada denominada **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, com sede na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.540290, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41204127151 em 10/06/1999 e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 03.229.363/0001-91.

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Marechal Hermes, 1768, bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80540-290, Curitiba, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade mantém as seguintes filiais:

1) Rua Laura Rebello, 177, Espinheiros, CEP: 88317-115 em Itajaí, Estado de Santa Catarina, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 429.0095684-9, em 15/12/2011, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.229.363/0002-72, com o objeto social: Prestação de serviços de segurança e vigilância armada ou desarmada, a estabelecimentos públicos ou privados, a execução das atividades de escolta armada e segurança pessoal, e o monitoramento de alarmes.

§1.º - Fica destacado para esta filial um capital no valor de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) para fins fiscais

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 03.229.363/0001-91
NIRE: 41204127151

2) Rua Marques De Olinda, 420 – Bairro São José Cep: 92420-580, Canoas Estado Do Rio Grande Do Sul, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE 439.0174042-5, em 03/07/2014, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.229.363/0003-53 com o objeto social: Prestação de serviços de segurança e vigilância armada ou desarmada, a estabelecimentos públicos ou privados, a execução das atividades de escolta armada e segurança pessoal, e o monitoramento de alarmes.

§1.º - Fica destacado para esta filial um capital no valor de R\$ R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) para fins fiscais

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE - A sociedade iniciou suas atividades em 10/06/1999 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA OU DESARMADA, A ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESCOLTA ARMADA E SEGURANÇA PESSOAL, E O MONITORAMENTO DE ALARMES.**

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) divididos em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do país, fica assim distribuído ao sócio:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
LUIZ ALFONSO FREGULIA	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL - A administração da sociedade cabe ao sócio único **LUIZ ALFONSO FREGULIA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - RETIRADA PRÓ-LABORE: O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA
DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF: nº 03.229.363/0001-91
NIRE: 41204127151

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio único dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao sócio único, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA - JULGAMENTO DAS CONTAS - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio único deliberara sobre as contas e designara administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO - Falecendo ou interditado o sócio único, a sociedade continuará suas atividades com a sua herdeira e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desta, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – O administrador declara, sob as penas da lei, que não estão impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO - Fica eleito o foro de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Curitiba/PR, 10 de Junho de 2023.

LUIZ ALFONSO FREGULIA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
65238427972	LUIZ ALFONSO FREGULIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2023 12:32 SOB Nº 20234019158.
PROTOCOLO: 234019158 DE 14/06/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12308807540. CNPJ DA SEDE: 03229363000191.
NIRE: 41204127151. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 10/06/2023.
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

PE: 08/2024

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 15.562.375/0001-12, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante infra assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 03.229.363/0001-91, pelas razões a seguir expostas:

I - DA REAL CONTRATADA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MAC VIGILÂNCIA PELA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO

Nos casos de subcontratação, a empresa contratada pela Administração assume a responsabilidade legal e técnica pela parte da execução realizada pela subcontratada, bem como por eventuais inadimplementos por parte desta última.

Em outras palavras, a empresa contratada é a única responsável perante o órgão, uma vez que é a destinatária do orçamento relativo ao objeto da licitação e deve assegurar a entrega do objeto contratado em sua totalidade.

Dessa forma, a empresa contratada pela UFFS assume a total responsabilidade legal e técnica pela execução do contrato, incluindo as atividades realizadas pela subcontratada. Isso implica que, mesmo que a execução de parte do contrato seja delegada a uma subcontratada, a empresa

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:670358
33900

Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14 17:53:05 -03'00'



principal (ou contratada) continua sendo a responsável pela qualidade e conformidade do trabalho realizado.

Assim sendo, em que pese a subcontratação de parte do presente objeto licitatório, quem assume a total responsabilidade pela sua entrega é a empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que já possui contrato com a UFFS entregue sem a ocorrência de ônus de qualquer natureza.

A empresa contratada possui mercado consolidado e reputação ilibada, tendo prestado serviço a diversos órgãos públicos, inclusive por 05 anos a contratante, sempre entregando o serviço contratado com perfeição técnica e responsabilidade.

II - DO EXCESSO DE FORMALISMO - INCABIMENTO

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

A lei n. 14.133/2021 prevê:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703583
3900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:52:51 -03'00'



Vejam os entendimentos do CNJ sobre o tema (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000):

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.

Sendo assim, todos os supostos erros apontados pela recorrente são sanáveis e esbarram no formalismo excessivo, razão pela qual não constituem justificativa plausível para a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida, conforme se demonstra:

III - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto de contratação é “contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal Fronteira Sul”.



Realizado o certame e análise técnica por parte da nobre pregoeira, sagrou-se vencedora a empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, pois cumpridos todos os requisitos legais e editalícios.

Inconformada, a empresa BETRON interpôs recurso sem trazer, contudo, qualquer elemento capaz de inabilitar a empresa vencedora.

IV - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sustenta a recorrente que a empresa vencedora e sua subcontratada deixaram de apresentar documentos capazes de comprovar suas qualificações técnicas e técnica-operacionais.

No que tange a suposta irregularidade na apresentação de engenheiro integrante do seu quadro de funcionários por parte da empresa contratada. Importante esclarecer que o Termo de Referência, quando traz a exigência do registro junto ao CREA e do profissional qualificado em seu quadro de funcionários ou por contrato de trabalho vincula a exigência à empresa responsável pela instalação e manutenção dos meios de vigilância eletrônica, o que, no presente caso, será realizado pela empresa subcontratada.

Vejamos os itens 10.28, 10.28.1 e 10.28.2 do TR:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de



quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada. (grifo nosso)

Resta evidente que os itens 10.28.1 e 10.28.2, subitens do item 10.28 que prevê a obrigatoriedade do profissional e do registro junto ao CREA, **vinculam o pleito a empresa subcontratada no caso em tela a Master**, que cumpriu satisfatoriamente o requisito, conforme se verifica pelo contrato de trabalho e seu respectivo aditivo de contrato de trabalho e o comprovante de inscrição anexados junto aos documentos habilitatórios da empresa.

Conforme documentos já ilustrados no certame tanto o engenheiro quanto a empresa subcontratada possuem registro ativo junto ao CREA, provando assim sua legalidade frente ao serviço solicitado pelo órgão conforme print abaixo:



Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 93900/2024

Validade: 28/01/2025

Nome civil: WILIAM ZANGRANDE	CPF: 009.338.679-64
Carteira - CREA-PR Nº: PR-170732/D	RG: 93569830
Registro Nacional: 1717607365	Órgão emissor: SESP/PR/PR
Registrado(a) desde: 30/05/2018	
Filiação: PAI: JOÃO GILBERTO ZANGRANDE MÃE: CLACI ZOLLET ZANGRANDE	
Naturalidade: FRANCISCO BELTRAO/PR	

Encontra-se quite com o exercício 2024.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:670358339
00

Assinado de forma digital
por VALDIR RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:52:11 -03'00'



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 93899/2024

Validade: 30/08/2024

Razão social: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA	CNPJ: 32.551.672/0001-81	
Num. Registro: 76845	Data do Registro: 11/11/2021	Capital Social: R\$ 300.000,00
Endereço: RUA CAPANEMA, 1132, APARTAMENTO 01, CENTRO SUL	CEP: 85660-000	
Cidade: DOIS VIZINHOS-PR		
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 05/05/2021	
Objetivo Social: 43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico 47.59-8-99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 52.23-1-00 - estacionamento de veículos 80.20-0-01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - atividades de teleatendimento 95.12-6-00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		

Os dois registros plenamente dentro da validade, sendo para tanto retirado um novo para não restar nenhuma dúvida contra a idoneidade da subcontratada.



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 98764/2024

Validade: 07/02/2025

Razão social: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA	CNPJ: 32.551.672/0001-81	
Num. Registro: 76845	Data do Registro: 11/11/2021	Capital Social: R\$ 300.000,00
Endereço: RUA CAPANEMA, 1132, APARTAMENTO 01, CENTRO SUL	CEP: 85660-000	
Cidade: DOIS VIZINHOS-PR		
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 05/05/2021	
Objetivo Social: 43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico 47.59-8-99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 52.23-1-00 - estacionamento de veículos 80.20-0-01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - atividades de teleatendimento 95.12-6-00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		

Encontra-se quite com o exercício 2024

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:670358
33900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:51:55 -03'00'



Ante todo o exposto, resta evidente que a exigência editalícia fora devidamente cumprida, razão pela qual requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que julgou a empresa recorrida aceita e habilitada.

V - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 estabelece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve ser emitida apenas em nome de pessoas físicas, sendo expresso a vedação em relação ao registro em nome de pessoas jurídicas. Assim, qualquer exigência que demande a certificação ou o registro de atestados de capacidade técnico-operacional de empresas no CREA é incompatível com a regulamentação vigente.

A regulamentação do CREA é clara ao delimitar que a capacidade técnico-profissional e as certificações pertinentes se referem às qualificações das pessoas físicas responsáveis, e não às pessoas jurídicas.

No presente certame tanto a contratação quanto a subcontratante giram em torno da pessoa jurídica e não sobre pessoa física como o recorrente tenta induzir a r. pregoeira.

Em boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

**VALDIR
RODRIGUES**
VIEIRA:67035
833900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:51:40 -03'00'



Outrossim, nunca é demais repisar que existe distinção entre a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional, ainda que ambas se relacionem com a qualificação técnica prevista no a rt. 67 da Lei n.º 14.133/21.

Pois bem, a primeira abarca atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda diz respeito à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A exigência de registro ou averbação de atestados de capacidade técnico-operacional junto ao CREA para empresas é irregular e contrária ao que estabelece a Resolução-Confea 1.025/2009, que limita tais certificações às pessoas físicas. As exigências devem se limitar à comprovação da capacitação técnico-profissional dos indivíduos responsáveis, e não às empresas.

Ante o exposto, pugna pela improcedência do recurso e a manutenção da decisão da nobre pregoeira.

V.1 – DO ATESTADO DO TRT 9º REGIÃO

Sustenta o recorrente que o contrato firmado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região não possui validade, por suposta ausência de assinatura.

Ocorre que o atestado possui autenticador disponibilizado pelo órgão, que atesta a veracidade das informações apresentadas.

Ademais, a veracidade da informação pode ser obtida através de diligências caso haja necessidade, tendo em vista tratar-se de órgão público de fácil acesso.

Isto posto, requer a improcedência do pedido de invalidade do atestado e a manutenção da decisão da nobre pregoeira.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703583
3900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:51:26 -03'00'



V.2 – DO ATESTADO DA A.S. DE AGUIAR CONTABILIDADE LTDA

Esclarece que o atestado emitido pela empresa A. S. AGUIAR possui um erro material quanto a data de início da prestação dos serviços, sendo a data correta 01/09/2019, conforme se atesta pela declaração em anexo.

No que tange ao fato do sócio da empresa ser o contador da subcontratada, inexistente qualquer irregularidade na prestação de serviços, visto que é plenamente legal a contratação de serviços entre empresas, ademais qualquer pessoa física ou jurídica sendo capaz pode constituir contrato, independente de prestador de serviços.

Sendo assim, pugna pela improcedência do recurso interposto e a manutenção da decisão.

V.3 – DO ATESTADO DA BOX PLACE LTDA

Sustenta o recorrente irregularidade na data constante no atestado emitido pela empresa BOX PLACE LTDA. Ocorre que a data grifada em recurso faz parte da qualificação da empresa contratada, tratando-se exatamente da data de abertura da mesma e em nada se referindo a data de início do contrato.

Ainda, o fato de não constar data no atestado não configura erro insanável, visto que poderia ter sido objeto de diligência da nobre pregoeira a juntada do contrato de prestação de serviços.

De todo modo, afim de suprir a informação, a recorrida junta contrato de prestação de serviços para não haverem mais dúvidas de sua legitimidade.

Dessa forma, junta a recorrida a presente contrarrazão o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, que atesta que o serviço foi iniciado na data de 17 de novembro de 2021 com término previsto para 60 dias.



Ademais, afim de suprir quaisquer dúvidas que o recorrente tenha acerca da legitimidade do atestado, junta proposta de contratação que ainda vigora, para a assistência do equipamento instalado nas dependências designadas pela BOX PLACE, conforme orçamento abaixo:

Prestação mensal de serviço

Segurança eletrônica completa (monitoramento de alarme e câmeras 24 horas).

A proposta que oferecemos ao cliente é o monitoramento e acompanhamento do sistema de segurança do cliente, sendo:

- Monitoramento do sistema de alarme 24 horas por dia;
- Acompanhamento das principais câmeras do cliente 24 Horas por dia na central de monitoramento;
- Acompanhamento do funcionamento do sistema monitorado 24 horas por dia;
- Abertura de ordens de serviço para manutenção de falhas no sistema 24 horas por dia;
- Equipe técnica disponível para resolução de possíveis falhas no sistema 24 horas por dia.

Proposta mensal: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)

Para nós é um grande prazer poder ser parte da sua família, levando segurança com compromisso e profissionalismo a essa grande empresa!

Ciente dia 26/10/2021

Proposta Aceita

Juliana J. J. J.
Concordo com essa proposta

Master Monitoramento 24 Horas

Ademais como cediço o Tribunal de Contas já decidiu sobre o assunto:

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703
5833900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:51:01 -03'00'



documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ante o exposto e pela juntada do contrato de prestação de serviços, resta sanada qualquer dúvida quanto a veracidade do atestado fornecido, pelo que requer a manutenção da decisão da nobre pregoeira.

VI – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CREA-PR

Alega o recorrente que a empresa subcontratada estaria débitos perante o CREA. Insta esclarecer que o edital exigia somente a regularidade na inscrição e não a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao órgão, pelo que é incabível a argumentação aduzida em recurso.

Ainda, em que pese a apresentação da certidão positiva de débitos ilustrada em recurso, informa que se trata de inverdade, visto que a empresa se encontra em plena regularidade, inclusive de débitos, junto ao CREA, conforme certidão abaixo ilustrada e em anexo a presente contrarrazão:

**VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703
5833900**

Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14 17:50:48 -03'00'



CREA-PR Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Certidão nº: 98764/2024

Validade: 07/02/2025

Razão social: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA	CNPJ: 32.551.672/0001-81
Num. Registro: 76845	Data do Registro: 11/11/2021
Endereço: RUA CAPANEMA, 1132, APARTAMENTO 01, CENTRO SUL	Capital Social: R\$ 300.000,00
Cidade: DOIS VIZINHOS-PR	CEP: 85660-000
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 05/05/2021
Objetivo Social: 43.21-5-00 - instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico 47.59-9-99 - comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 52.23-1-00 - estacionamento de veículos 80.20-0-01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.20-2-00 - atividades de teleatendimento 95.12-6-00 - reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	

Encontra-se quite com o exercício 2024

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 32.551.672/0001-81

NOME CIVIL: WILIAM ZANGRANDE

Carteira: PR-170732/D - Data de expedição: 30/05/2018

Desde 11/11/2021 - Carga horária: 8h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do

protocolo n.º 230641/2024, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a

participação efetiva de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Emitida via Internet em 09/08/2024 16:59:18

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Dessa forma, resta evidente que o requisito editalício fora devidamente cumprido, estando a empresa inscrita regularmente junto ao CREA, pelo que requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão da Ilma. Pregoeira.

VII – DO CONTRATO COM O ENGENHEIRO

No que tange a suposta irregularidade do contrato com o engenheiro Wiliam Zangrande, reitera que fora anexado junto aos documentos habilitatórios o aditivo do contrato de trabalho do profissional em plena vigência até a data de 30/10/2025:

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:6703583
3900

Assinado de forma
digital por VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:50:35 -03'00'



CLÁUSULA QUARTA: O presente contrato vigorará por um prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se em 01/11/2023 e com término em 30/10/2025, podendo a qualquer momento ser rescindido mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por escrito.

Sendo assim, as alegações aduzidas pela recorrente se pautam em uma desatenção, visto que o aditivo fora anexado junto ao contrato original, razão pela qual requer a improcedência do pedido e a manutenção da decisão habilitatória da Ilma. Pregoeira.

VIII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer

- a) seja o recurso julgado totalmente improcedente, visto que os documentos habilitatórios e a planilha de composição de custos estão em plena conformidade com a norma editalícia e a legislação vigente;
- b) por fim, pugna pela manutenção da decisão que declarou a empresa recorrida habilitada, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

Londrina/PR, 14 de agosto de 2024.

VALDIR
RODRIGUES
VIEIRA:67035833
900

Assinado de forma digital
por VALDIR RODRIGUES
VIEIRA:67035833900
Dados: 2024.08.14
17:50:21 -03'00'

MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

VALDIR RODRIGUES VIEIRA CPF 670.358.339-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.012839/2024-75 - **Pregão Eletrônico n.º** 90008/2024

Objeto: Contratação de vigilância para os Campi de Laranjeiras do Sul e Realeza.

Recorrente: **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, empresa regularmente inscrita no **03.229.363/0001-91**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão do aceite e habilitação da proposta do licitante **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 15.562.375/0001-12**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 15.562.375/0001-12**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c) verificar e julgar as condições de habilitação;
- d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e
- e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
 - 1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
 - 2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)**

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA Nº 3030/GR/UFGS/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023, para a condução de procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **03.229.363/0001-91**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o grupo 1:

A empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, alega:

- a) Ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica: indica que o item 10.28. do Termo de Referência não foi atendido pela licitante vencedora,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

visto a licitante vencedora não ter comprovado “possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro)”;

b) Atestados de capacidade técnica apresentados: alega que o item 10.30.1. não foi atendido em plenitude pela licitante vencedora, visto não terem sido apresentadas as “Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados”. E ainda, indicam que há atestados de capacidade técnica datados anteriormente ao início das atividades.

c) Certidão de Débitos junto ao CREA/PR: alega que a empresa subcontratada apresentou certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA/PR com estado de positiva, evidenciando que há débitos em aberto.

d) Vínculo do engenheiro com a empresa subcontratada: informam do encerramento do vínculo contratual do engenheiro responsável com a empresa subcontratada e ausência de ARTs emitidas vinculadas ao referido contrato.

Por fim, solicita o reconhecimento das irregularidades apontadas e desclassificação da empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, vencedora do certame.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. A recorrida MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - CNPJ 15.562.375/0001-12, em síntese apresentou as seguintes contrarrazões para o grupo 1:

“

Resta evidente que os itens 10.28.1 e 10.28.2, subitens do item 10.28 que prevê a obrigatoriedade do profissional e do registro junto ao CREA, vinculam o pleito a empresa subcontratada no caso em tela a Master, que cumpriu satisfatoriamente o requisito, conforme se verifica pelo contrato de trabalho e seu respectivo aditivo de contrato de trabalho e o comprovante de inscrição anexados junto aos documentos habilitatórios da empresa.

Conforme documentos já ilustrados no certame tanto o engenheiro quanto a empresa subcontratada possuem registro ativo junto ao CREA,...

.....

V - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Outrossim, nunca é demais repisar que existe distinção entre a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional, ainda que ambas se relacionem com a qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei n.º 14.133/21.

Pois bem, a primeira abarca atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda diz respeito à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

A exigência de registro ou averbação de atestados de capacidade técnico-operacional junto ao CREA para empresas é irregular e contrária ao que estabelece a Resolução-Confea 1.025/2009, que limita tais certificações às pessoas físicas. As exigências devem se limitar à comprovação da capacitação técnico-profissional dos indivíduos responsáveis, e não às empresas.

....

VI – DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CREA-PR

....Ainda, em que pese a apresentação da certidão positiva de débitos ilustrada em recurso, informa que se trata de inverdade, visto que a empresa se encontra em plena regularidade, inclusive de débitos, junto ao CREA, conforme certidão abaixo ilustrada e em anexo a presente contrarrazão

....

VII – DO CONTRATO COM O ENGENHEIRO

No que tange a suposta irregularidade do contrato com o engenheiro Wiliam Zangrande, reitera que fora anexado junto aos documentos habilitatórios o aditivo do contrato de trabalho do profissional em plena vigência até a data de 30/10/2025:

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso interposto ao grupo 01, procedeu-se consulta a área técnica, ao Edital da Licitação e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso e as contrarrazões:

5.1.1. Consulta a área técnica:

a) Requisitos de qualificação técnica:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Ao analisar ponto a ponto os argumentos apresentados no recurso administrativo, observa-se que os itens do Termo de Referência que versam sobre a Subcontratação e a Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional, são claros e certos que o serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica podem ser subcontratados e se assim forem, as exigências devem ser comprovadas por meio de apresentação da documentação da empresa subcontratada, *in verbis*:

4.2. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1. É vedada a subcontratação completa do objeto da contratação.

4.2.2. A subcontratação fica limitada à prestação do serviço inicial de instalação dos equipamentos e da infraestrutura necessária para atender os requisitos da vigilância eletrônica, correspondendo ao percentual de até 20% (vinte por cento) do valor dos itens 01 e 06. **Neste caso, a Contratada deverá repassar à UFFS as informações quanto à empresa subcontratada (nome, responsável legal, e-mail e telefone) e seus profissionais (nomes e quantitativo), em acordo com o art. 122 da Lei nº 14.133, de 2021.**

4.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

(...)

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

10.28.2. Os serviços supracitados podem ser objeto de subcontratação, neste caso a licitante deverá apresentar os documentos de habilitação exigidos em Edital da empresa subcontratada.

(grifos nossos)

Embora esteja claro, não custa destacar o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento. Estas cláusulas visam a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório.

Oras, não haveria lógica da Administração exigir que a empresa licitante, mesmo subcontratando, também possuísse um profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), pois neste caso tão pouco haveria a necessidade de subcontratação pela licitante. Isto exposto não se vislumbra irregularidades na documentação apresentada pela licitante vencedora, não merecendo prosperar o argumento da empresa Betron.

b) Atestados de capacidade técnica:

Quanto aos atestados de capacidade técnica para o serviço de vigilância eletrônica, o Termo de Referência solicita que:

Vigilância Eletrônica

10.30.1. Atestado(s) de capacidade técnica profissional, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **comprovando que o profissional acompanhou execução de objeto de natureza semelhante ao da licitação**, sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma de que a Universidade Federal da Fronteira Sul possa valer-se para manter contato com a(s) empresa(s) declarante(s), **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados**, comprovando obrigatoriamente, os seguintes quesitos, em um mesmo atestado ou na somatória de atestados:

- a) Execução de serviços de infraestrutura física, incluindo rede subterrânea ou rede aérea;
- b) Instalação e configuração de equipamentos para sala de gravação, contendo pelo menos uma central de controle e estação de monitoramento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

c) Instalação e configuração inicial de no mínimo 50 (cinquenta) câmeras IP's.

10.30.2. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(grifos nossos)

Ainda, analisando os dados pormenorizados apresentados pela empresa Betron e confrontado aos documentos apresentados no certame, é possível verificar que, em resumo:

Dados da subcontratada e Engenheiro responsável:

- FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 32.551.672/0001-81, Data de abertura 24/01/2019. Registro nº CREA/PR: 76845. Registro regular e válido. Responsável técnico: Wiliam Zangrande, Engenheiro Eletricista. Registro CREA/PR nº PR-170732/D. Registro regular e válido.

Atestados regulares emitidos por:

- AGRICOLA SUDOESTE LTDA, CNPJ nº 16.785.265/0001-82, Data de abertura 29/08/2012;
- PANDOLFI COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 17.609.308/0001-31, Data de abertura 18/02/2013;
- MUNICIPIO DE SAO JOAO/PR, CNPJ nº 76.995.422/0001-06, Data de abertura 27/12/1974;
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, CNPJ nº 03.141.166/0001-16, Data de abertura 24/09/1975.

Atestados inconsistentes emitidos por:

- A. S. DE AGUIAR – CONTABILIDADE LTDA, CNPJ nº 10.549.330/0001-06, Data de abertura 20/01/2009: no atestado consta prestação do serviço desde 01/09/2015;
- BOX PLACE LTDA, CNPJ nº 41.408.674/0001-07, Data de abertura 30/03/2021: no atestado consta prestação de serviços desde 24/01/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Observa-se que a licitante vencedora reuniu atestados que comprovam as exigências das alíneas a), b) e c) do item 10.30.1. porém, realmente há informações inconsistentes quanto às datas de execução dos serviços declaradas nos atestados inicialmente fornecidos pelas empresas “A. S. DE AGUIAR – CONTABILIDADE LTDA” e “BOX PLACE LTDA”. No entanto, junto às contrarrrazões a licitante vencedora esclareceu os fatos e juntou comprovantes que demonstram a veracidade das informações, ou seja, referente ao atestado da “A. S. DE AGUIAR – CONTABILIDADE LTDA”, a empresa apresentou um “Comunicado” afirmando o erro material, e retificando a data de início da prestação de serviços para 01/09/2019. Ressaltamos que este atestado especificamente não altera a capacidade técnica da licitante, visto que a soma dos demais atestados são suficientes às exigências. E, quanto ao atestado da “BOX PLACE LTDA”, foi juntado o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, datado em 17/11/2021, e página digitalizada da proposta comercial datada em 26/10/2021. Isto exposto não se vislumbra irregularidades na documentação apresentada pela licitante vencedora no que se refere aos atestados de capacidade técnica, não merecendo prosperar o argumento da empresa Betron.

Quanto às Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços atestados, exigido no item 10.30.1. como comprovação técnica profissional, ou seja, do profissional, engenheiro responsável/pessoa física, realmente não foi apresentada na documentação inicial, e tão pouco nos documentos adicionais com a contrarrrazão. Os argumentos apresentados pela licitante MAC de que “(...) a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve ser emitida apenas em nome de pessoas físicas, sendo expresso a vedação em relação ao registro em nome de pessoas jurídicas”, pois bem no item 10.30.1. do TR a Administração solicita que os atestados estejam acompanhados exatamente com o **CAT do profissional (pessoa física)** que se responsabilizou pela execução dos serviços.

Resta registrar que a Administração efetuou consulta pública no CONFEA com os dados do engenheiro responsável e verificou que o mesmo possui registro junto ao CREA do Estado do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso. Na consulta pública dos sites do CREA/PR e CREA/MT verificou-se que não há emissão de ART vinculada ao CPF do profissional, já no CREA/RS não foi localizado campo de consulta pública no site. Anexo encaminha-se as comprovações das consultas. Com isto, para este ponto merece prosperar o argumento da empresa Betron.

c) Certidão de Débitos junto ao CREA/PR:

O termo de Referência exige:

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, **dentro da validade**, na forma da Lei no 5.194/66 em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). (grifos nossos)

A certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA/PR em nome da subcontratada FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, CNPJ nº 32.551.672/0001-81, Certidão nº 93899/2024, Validade: 30/08/2024, consta como “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos”, no entanto, no documento há informação de que: *“Possui débitos de anuidade parcelados. Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.”*. Ainda na certidão consta expressamente: *“O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).”*

Ainda, ao verificar o Portal de Serviços do CREA/PR, o item “Comprovação da situação de registro de empresa / Certidão de Registro”, disponível em <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/> informa que:

2) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos:

Emitida quando a empresa possui débitos:

- de anuidade ou processos em dívida ativa,
- de anuidade ou de processo em dívida ativa,
- parcelamento em atraso (de anuidade ou de processos) em dívida ativa ou não.

3) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Positiva de Débitos com Efeito de Negativa:

Emitida quando a empresa possui débito:

- de anuidade do ano corrente parcelada, com pagamentos em dia,
- independente do mês que foi parcelado, se a certidão for emitida após 31/03 sairá como positiva com efeito de negativa. Se for emitida entre os meses de janeiro a março sairá negativa de débitos. Isto acontece porque a anuidade é considerada débito a partir de 31/03.
- de anuidade de anos anteriores parcelada com pagamento em dia,
- de processo de fiscalização parcelado, com pagamentos em dia,
- de anuidade ou de processo, em dívida ativa, com pagamentos em dia.

Casos que podem alterar a data de validade da certidão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

- Negativa de débitos: são acrescentados 180 dias corridos sobre a data da emissão;
- Positiva de débitos ou Positiva com efeitos de negativa: são acrescentados 30 dias corridos sobre a data da emissão;
- Registro do profissional com vencimento: se o registro do profissional responsável tiver validade, a data da certidão de registro da empresa será igual ao vencimento do registro do profissional ou até 180 dias;
- Contrato de prestação de serviços: se o profissional responsável possui Contrato de Prestação de Serviços com a empresa, a data de validade da certidão será igual ao vencimento do contrato ou até 180 dias;
- Alteração de qualquer informação no seu documento constitutivo (ex: contrato social, estatuto, requerimento de empresário, etc) como entrada/saída de sócio, mudança de endereço, capital social, etc., desde que apresentado no Crea;
- Ingresso/baixa de responsável/quadro técnico.

Informamos que a autenticidade da certidão foi conferida por esta Administração no site do CREA/PR, e ao consultar a situação do registro da empresa, demonstra a mesma estar REGULAR (vide imagem a seguir). Ainda, junto às contrarrazões a licitante vencedora MAC apresentou uma nova certidão, de nº 98764/2024, com validade até 07/02/2025 e com status de “Negativa de Débitos”. Isto exposto não se vislumbra irregularidades na documentação apresentada, não merecendo prosperar o argumento da empresa Betron.

d) Vínculo do engenheiro com a empresa subcontratada:

Na documentação apresentada há o documento “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA / RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EMPRESA”, entre a CONTRATANTE: FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, e o CONTRATADO: WILIAM ZANGRANDE (engenheiro), onde a CLÁUSULA QUARTA indica que *“O presente contrato vigorará por um prazo de 02 (dois) anos, iniciando-se em 01/11/2023 e com término em 30/10/2025, podendo a qualquer momento ser rescindido mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por escrito.”* (grifos nossos). Ainda, na imagem acima o engenheiro consta cadastrado junto ao CREA/PR como responsável técnico da empresa. Isto exposto não se vislumbra irregularidades na documentação apresentada, não merecendo prosperar o argumento da empresa Betron.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

6. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respaldoando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da probidade administrativa, bem como no autotutela, e utilizando, para tanto, a razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se que, ao analisar o recurso interposto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, no que pese, a não apresentação das “Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que se responsabilizaram pela execução dos serviços, emitidas pelo CREA da região em que foram realizados” dos atestados enviados, conforme solicitado no item 10.30.1 do Termo de Referência, anexo do Edital.

7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, **REJEITANDO** a decisão de habilitação técnica e classificação da licitante **MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ nº 15.562.375/0001-12 e, conseqüentemente, declarando-a **INABILITADA** no certame.

Chapecó/SC, 21 de Agosto de 2024.

GREICE PAULA HEINEN

Pregoeira

Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

EDIVANDRO LUIZ TECCHIO

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas



Registrada

ART de Cargo ou Função n.º 1720215386314 • Valor pago: R\$ 88,78 em 11/11/2021

Dados gerais

Profissional

WILLIAM ZANGRANDE[\(/publico/profissional/view\)](/publico/profissional/view)

Carteira

PR-170732/D

Forma de registro

Inicial

Situação da ART

NÃO BAIXADA

Contratante / Vínculo

Contratante

FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA

Pessoa Jurídica (Direito Privado) brasileira

Proprietário

Unidade administrativa

MATRIZ

Data prevista de início

01/11/2021

Data de previsão de término

31/10/2023

Dimensão

0

Tipo de vínculo

Prestador de
serviçoDesignação de
cargo/função

Responsável Técnico

Atividade Técnica

Título

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atividades profissionais

Desempenho de cargo,

Desempenho de função técnica

Carga horária

8 H/M


Consulta de ARTs

Número da ART

ou

CPF/CNPJ do contratante

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos Buscar

Tipo



Número



Contratante(s)



Profissional



Nenhuma ART localizada.



Consultar Profissional

Compartilhar esta notícia

<https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https%3a%2f%2fwww.crea-mt.org.br%2fportal%2fprofissionais%2fconsultar-profissional%2f>

<http://twitter.com/intent/tweet?text=consultar%20profissional&url=https%3a%2f%2fwww.crea-mt.org.br%2fportal%2fprofissionais%2fconsultar-profissional%2f>

<http://www.linkedin.com/sharearticle?mini=true&url=https%3a%2f%2fwww.crea-mt.org.br%2fportal%2fprofissionais%2fconsultar-profissional%2f&title=consultar%20profissional>

<https://api.whatsapp.com/send?text=consultar%20profissional https%3a%2f%2fwww.crea-mt.org.br%2fportal%2fprofissionais%2fconsultar-profissional%2f>

<https://www.instagram.com/crea_mt> **0** Shares




Consulta Pública - ARTs

Filtro

CPF/CNPJ Contratante:

Número da ART:



Verificação de segurança: *

Nenhuma ART Encontrada!

[Voltar \(/ConsultaPublica\)](#)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Nome: WILIAM ZANGRANDE

Registro Nacional: 1717607365

Data de Registro: 30/05/2018

Crea de Registro: CREA-PR

Situação: Ativo

VISTOS

Crea-MT

Crea-RS

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheiro Eletricista

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nenhum curso de pós-graduação encontrado.

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º Resolução
do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Pós-Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.
Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nova Busca